



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.245.830 - AM (2013/0338181-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANDRÉA PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DIVERGÊNCIA QUANTO À LEGITIMIDADE RECURSAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA QUE NÃO DIZ RESPEITO A QUESTÕES INSTITUCIONAIS DO *PARQUET*.

1. Não procede a alegação de divergência jurisprudencial em relação a paradigma invocado pelo próprio *decisum* censurado como fundamento para rechaçar a pretensão recursal.
2. Ademais, o caso concreto não guarda similitude fático-jurídica em relação ao REsp 1.047.037/MG, no qual se reconheceu legitimidade recursal à Universidade Estadual de Minas Gerais – UEMG, autarquia que, como tal, ostenta personalidade jurídica própria, caractere que não detém o Ministério Público Estadual.
3. O reconhecimento da propalada personalidade judiciária vincula-se às hipóteses em que o órgão despersonalizado está em juízo na defesa de suas prerrogativas institucionais, situação que não se verifica *in casu*, pois o tão só fato de o questionado procedimento administrativo disciplinar tramitar no âmbito do Ministério Público Estadual não importa reconhecer haja, aí, interesse institucional do *Parquet* em defender suas atribuições constitucionais.
4. O questionamento de ilegalidade pela via do *mandamus* não confere à autoridade coatora automática personalidade judiciária.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de maio de 2014(data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.245.830 - AM (2013/0338181-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANDRÉA PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto de decisão que rejeitou Embargos Declaratórios por entender inexistirem os vícios de omissão e contradição apontados pela parte.

Em suas razões, o agravante insiste na tese de ilegitimidade do Estado de Minas Gerais para recorrer em Mandado de Segurança cujos efeitos atingirão somente a esfera jurídica do Ministério Público Estadual, a quem incumbiria o mister processual de atacar a sentença de origem.

Os autos vieram conclusos em 26.3.2014.

É o breve **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.245.830 - AM (2013/0338181-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A insurgência não merece prosperar.

As razões recursais não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Como registrado anteriormente, inexistente similitude fático-jurídica entre o paradigma trazido a cotejo e o caso concreto.

Primeiro, porque o REsp 1.047.037/MG havia reconhecido legitimidade recursal à Universidade Estadual de Minas Gerais - UEMG, autarquia que, como tal, ostenta personalidade jurídica própria, caractere que não detém o Ministério Público Estadual.

Segundo, porque o citado precedente foi invocado na primeira decisão embargada para **rechaçar** a tese recursal, valendo destacar que tanto aquele julgado quanto o acórdão censurado (fl. 555) foram relatados pelo eminente Min. Arnaldo Esteves Lima, de sorte que a interpretação combatida nesta via recursal é tipicamente autêntica.

Ademais, o reconhecimento da propalada personalidade judiciária vincula-se às hipóteses em que o órgão despersonalizado está em juízo na defesa de suas prerrogativas institucionais, situação que não se verifica *in casu*, pois o tão só fato de o procedimento administrativo disciplinar tramitar no âmbito do Ministério Público Estadual não importa reconhecer haja, aí, interesse institucional do *Parquet* em defender suas atribuições constitucionais.

Com efeito, se a defesa de ato ilegal constituísse – como quer o recorrente – defesa de um interesse institucional, então chegar-se-ia ao absurdo de reconhecer que a autoridade coatora em Mandado de Segurança sempre teria personalidade judiciária, pois o writ é remédio constitucional voltado, precisamente, à correção de ilegalidade e abuso de poder.

Levando-se esse raciocínio às últimas consequências, concluir-se-ia que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer Ministério da União, Secretaria de Estado ou de Município teria personalidade judiciária para recorrer em Mandado de Segurança, pois a ilegalidade em algum procedimento administrativo (seja ele disciplinar, licitatório, etc.) conduziria à presença de interesse institucional, suficiente para credenciar a legitimidade recursal do órgão, o que, evidentemente, não se sustenta.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0338181-7

**AgRg nos EDcl nos
EResp 1.245.830 /
AM**

Números Origem: 1073223604 20100015837 20100015837000201 201100443247

PAUTA: 07/05/2014

JULGADO: 21/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANDRÉA PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANDRÉA PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.